

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1122/2008

de 7 de Outubro

Os dados consistentes e disponíveis acerca do impacte da simplificação, desmaterialização de actos e processos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da racionalização dos métodos de trabalho através da utilização de novas aplicações informáticas, apontam para a possibilidade de redução do actual número de serviços de finanças no concelho de Gondomar sem que daí resultem prejuízos para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º E extinto o Serviço de Finanças de Gondomar 3, criado pelo n.º 15.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, passando as freguesias de São Pedro da Cova e de Fânzeres a integrar, respectivamente, a área de abrangência do Serviço de Finanças de Gondomar 1 e do Serviço de Finanças de Gondomar 2.

2.º Aos funcionários providos nos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

3.º Os funcionários sem funções de chefia pertencentes ao mapa de contingentação do Serviço referido no n.º 1.º serão colocados em serviços de finanças da área fiscal do distrito do Porto, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, considerando-se automaticamente alterados os respectivos mapas de contingentação, sempre que tal se mostre necessário mas sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

4.º Até à data da publicação do despacho previsto no n.º 6.º da presente portaria não poderão ser providos, em comissão de serviço, os lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária do actual Serviço de Finanças de Gondomar 3.

5.º Os mapas de contingentação dos Serviços de Finanças de Gondomar 1 e de Gondomar 2, no que respeita ao número de postos de trabalho da categoria de técnico de administração tributária-adjunto, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

6.º A extinção do Serviço de Finanças referido no n.º 1.º terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

7.º Todos os actos entretanto praticados pelo Serviço de Finanças de Gondomar 3 consideram-se imputados ao Serviço de Finanças de Gondomar 1 ou Serviço de Finanças de Gondomar 2, a partir da data a fixar nos termos do n.º 6.º, consoante sejam relativos a contribuintes da freguesia de São Pedro da Cova ou à freguesia de Fânzeres, respectivamente.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Setembro de 2008.

ANEXO

### Mapa a que se refere o n.º 5

Distrito	Serviços de Finanças	Nível	Número de técnicos de administração tributários-adjuntos
Porto . . . .	Gondomar 1 . . . . .	1	28
	Gondomar 2 . . . . .	1	28

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 197/2008

de 7 de Outubro

A IV Revisão Constitucional determinou, na redacção dada ao n.º 3 do artigo 237.º, que «as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais», e remeteu para a competência de reserva relativa da Assembleia da República a definição do regime e da forma de criação das polícias municipais.

Estes aspectos encontram-se actualmente estabelecidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procedeu à revisão da anterior lei quadro e cuja regulamentação importa actualizar.

É o que faz o presente decreto-lei, simplificando as regras e os procedimentos a observar na criação de cada polícia municipal, revendo o quadro jurídico aplicável às deliberações a submeter a Conselho de Ministros, à delimitação das competências de cada polícia municipal e à delimitação geográfica do respectivo exercício.

São igualmente fixadas as linhas fundamentais da cooperação entre a administração central e os municípios que optem pela criação de polícia municipal.

Clarifica-se, por fim, o regime aplicável à cobrança e percepção pelos municípios de receitas decorrentes da aplicação de coimas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras a observar na criação de polícias municipais, regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios, nos termos da lei.

### CAPÍTULO II

#### Da deliberação da assembleia municipal

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

1 — Na deliberação da assembleia municipal que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, crie a polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- O regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal;
- O primeiro mapa de pessoal.